



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2032694-17.2025.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000417462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado Interno Cível nº 2032694-17.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PEUGEOT-CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, são agravados CARLOS ALBERTO LOPES REQUEIJO, NELCAR ETOILE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, VALDEMAR REQUEIJO FERNANDES, JORGE JACOB RIBEIRO, JOÃO RICARDO DO AMARAL JACOB RIBEIRO, MARIA RUFINA GOMES LOPES, LUIZA HELENA DO AMARAL RIBEIRO, ALEX DE SOUZA MARTINS, CAROLINA FORTES RIBEIRO, MARCIA MOURA BEZERRA, PAULA CRISTINA MARTINS, MANUEL PAULO MARTINS, EMILIA FERRAS DE SOUSA MARTINS, GUSTAVO LUIZ MARQUES AMORIM NOVO e RENATA NOVATO MARQUES AMORIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) e MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2032694-17.2025.8.26.0000/50000

8ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca da Capital/SP

Agravante: PEUGEOT-CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

**Agravados: CARLOS ALBERTO LOPES REQUEIJO, NELCAR ETOILE
COMERCIO DE VEICULOS LTDA, VALDEMAR REQUEIJO FERNANDES,
JORGE JACOB RIBEIRO, JOÃO RICARDO DO AMARAL JACOB RIBEIRO,
MARIA RUFINA GOMES LOPES, LUIZA HELENA DO AMARAL RIBEIRO,
ALEX DE SOUZA MARTINS, CAROLINA FORTES RIBEIRO, MARCIA MOURA
BEZERRA, PAULA CRISTINA MARTINS, MANUEL PAULO MARTINS, EMILIA
FERRAS DE SOUSA MARTINS, GUSTAVO LUIZ MARQUES AMORIM NOVO E
RENATA NOVATO MARQUES AMORIM Interessados: LUIZ AMORIM
GONÇALVES NOVO E ISABEL MARQUES DE SÁ AMORIM G. NOVO**

VOTO Nº 41.875

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO LEGISLADOR NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC – Ausência de urgência ou excepcionalidade que, se presentes, autorizariam a mitigação da norma – Matéria que poderá ser apreciada por ocasião de eventual julgamento da apelação, na forma da lei. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo interno tirado por **Peugeot- Citroën do Brasil Automóveis Ltda**, dos autos do agravo de instrumento nº 2032694-17.2025.8.26.0000, contra a r. decisão monocrática do relator do recurso, que não conheceu do recurso, por não estar a hipótese contemplada no rol estabelecido pelo artigo 1.015 do CPC (fls. 290/292).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2032694-17.2025.8.26.0000/50000

Irresignada, a recorrente aduz que sua manifestação foi apresentada tempestivamente, porquanto a situação preenche os requisitos de excepcionalidade e urgência, justificando a aplicação da taxatividade mitigada prevista pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no tema 988.

Os agravados apresentaram resposta a fls. 21/25.

É o relatório.

A legislação processual apresenta o agravo interno como instrumento de resistência à decisão proferida pelo relator, garantindo, assim, aos litigantes, o pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

Sem embargo, a agravante não trouxe aos autos elementos novos suficientes para afastar o entendimento do relator porquanto era mesmo de rigor o não conhecimento do recurso, inexistindo a excepcionalidade ou urgência que autorizariam a interpretação mitigada.

Em escólio ao art. 1.015 do CPC, obtemperam **Nelson Nery Junior** e **Rosa Maria de Andrade Nery**, eminentes processualistas, o seguinte:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2032694-17.2025.8.26.0000/50000

“O dispositivo comentado prevê, em **numerus clausus**, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o **princípio da irrecurribilidade em separado das interlocutórias** como regra. Não se trata de irrecurribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de **recorribilidade diferida**, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões).”¹

Não se ignora o que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015, do CPC (Tema 988). Todavia, o reclamo não contém matéria juridicamente relevante e capaz de ensejar a interpretação ampliativa do rol estabelecido legalmente para o presente caso concreto, além de não envolver temática que não possa aguardar eventual apreciação no âmbito de recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC.

E é justamente este o entendimento que vem prevalecendo no âmbito deste Sodalício:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal dos agravantes contra a decisão que afastou as preliminares de ilegitimidade passiva da corré Rosana e inadequação da via monitória eleita. 2. CABIMENTO DO

¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 2233.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2032694-17.2025.8.26.0000/50000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Afastado. As matérias discutidas não se enquadram nas hipóteses previstas no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/15, sendo o agravo de instrumento inadmissível para impugnar tais questões. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. 3. MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL. Inocorrência. Não se verifica a presença de situação de urgência ou prejuízo irreparável que justifique a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015, conforme entendimento do C. STJ no Tema 988. Possibilidade de questionamento dos temas em sede de apelação, nos termos do §1º, do art. 1.009, do CPC/15. 4. RECURSO NÃO CONHECIDO.”²

“Agravado de Instrumento. Ação de anulação de assembleia condominial. Decisão saneadora que afastou a preliminar de carência de ação e deferiu a tutela provisória de urgência recursal. Insurgência do réu. Não cabimento de recurso de agravo de instrumento para discussão acerca do afastamento da preliminar. Rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada, conforme entendimento fixado no Tema Repetitivo 988 julgado pelo STJ. Admissão de agravo quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não é o caso dos autos. Tutela de Urgência. Decisão que deferiu o pleito de tutela provisória de urgência, voltado à suspensão dos efeitos da Assembleia impugnada. Possibilidade. Preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Probabilidade do direito vislumbrado. Perigo de dano igualmente demonstrado. Decisão mantida. Recurso não provido, na parte conhecida.”³

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – "ação de obrigação de fazer c/c de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse e indenização por danos morais" – decisão de saneamento e organização do processo – insurgência – não conhecimento - preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir, inadequação da via eleita, decadência, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e ativa

2 TJSP - 17ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento 2306559-26.2024.8.26.0000 – Rel. Des. **Luís H. B. Franzé** – J. 31/10/2024.

3 TJSP - 33ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento 2091712-71.2022.8.26.0000 – Relª Desª **Ana Lucia Romanhole Martucci** – J. 18/05/2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2032694-17.2025.8.26.0000/50000

são matérias que não estão incluídas no rol do art. 1.015 do CPC e, portanto, não desafiam a interposição de agravo de instrumento – irresignação que deverá ser externada em sede de eventual recurso de apelação ou então em sede de contrarrazões - ausência de afronta ao entendimento fixado pelo STJ no julgamento dos recursos especiais 1704520 e 1696396 (Tema Repetitivo 988), porquanto inexistem os requisitos do prejuízo processual e da urgência no caso vertente, a justificar a excepcional mitigação da taxatividade do rol previsto no art. 1.015 – Recurso não conhecido.”⁴

Desse modo, por não se tratar o objeto do recurso de nenhuma das hipóteses contempladas pelo legislador no art. 1015 do CPC, e nem mesmo por haver urgência na situação, a matéria poderá ser apreciada por ocasião de eventual julgamento de apelação, se suscitada pelo interessado, na forma da lei.

Postas essas premissas, **nega-se provimento** ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR

4 TJSP - 5ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento 2069779-13.2020.8.26.0000 – Rel. Des. **Moreira Viegas** – J. 17/03/2022.